



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 33ª (trigésima terceira) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2023.**

Aos 5 (cinco) dias do mês de junho do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 33ª (trigésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/2380/2019, 1/2436/2019, 1/2379/2019, 1/5567/2018, 1/4273/2019, 1/0218/2020, 1/0094/2021 e 1/3051/2019 (DPT) da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; 1/0904/2021 e 1/0540/2021 da relatoria da conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha; 1/0389/2021, 1/0781/2020, 1/0095/2021, 1/0185/2021 e 1/3053/2019 (DPT) da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira; 1/3052/2019 (DPT) da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira; 1/0727/2021, 1/0728/2021, 1/2900/2015, 1/0894/2013, 1/0092/2021, 1/3431/2019 e 1/0042/2022 da relatoria da conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz; 1/0390/2021, 1/3853/2013 e 1/4027/2019 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos; 1/3303/2019 da relatoria do conselheiro Klisman de Sena Cavalcante; 1/4272/2019, 1/0777/2020 e 1/0966/2018 (DDF) da relatoria do conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Não havendo sugestões de alterações nos referidos despachos e resoluções, estes foram aprovados. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/463/2016 - A.I. Nº: 1/201518098 - RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **improcedência**, com esteio nos valores levantados no Laudo Pericial acostado às fls. 520-522 dos autos, o qual excluiu do levantamento os valores referentes aos CFOP 2.552 e 2.557, em razão da isenção prevista na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 18/1997, que prevê a isenção para estas operações e em razão da constatação de recolhimento a maior em relação ao CFOP remanescente 2.556. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Sulamita Szpiczkowski. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1281/2016 - A.I. Nº: 1/201604281 - RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INS-**

TÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **nulidade do julgamento singular**, com o consequente retorno dos autos para novo julgamento, considerando que o julgador proferiu sua decisão sem tecer nenhum comentário acerca dos quesitos elaborados pela impugnante para fins de realização de perícia, nem acerca do fato da CEPET ter devolvido os autos sem a conclusão dos trabalhos, cerceando, desta feita, o direito de defesa da autuada. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Sávio Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4260/2016 - A.I. Nº: 1/201619475 - RECORRENTE: MAXFRIO IMÓVEIS E ARMAZENAGENS FRIGORÍFICOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de que **não há incidência do ICMS nas operações com armazém gerais**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a infração apontada trata de descumprimento de obrigação acessória, em que não foi exigido nenhum imposto, apenas a multa; **2.** quanto ao argumento de que seria **indevida a atualização da multa aplicada**, afastada por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal para a referida cobrança, a teor do art. 62 da Lei nº 12.670/1996. Ademais, a Câmara está restrita à apreciação do lançamento, sendo a atualização monetária feita em momento posterior ao julgamento. **3.** no **mérito**, por maioria de votos, dar **parcial provimento ao recurso**, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, com esteio nas informações constantes no laudo pericial de folhas 108 dos autos, o qual constatou que as retificações na EFD foram feitas após o início da ação fiscal, o que descaracteriza a espontaneidade, conforme previsto no art. 276 “k” do RICMS, decidindo pela **parcial procedência da autuação**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, em razão de ter restado demonstrado que a empresa autuada deixou de escriturar notas fiscais de entrada, em infringência ao art. 276-A e 276-G do Decreto nº 24.569/1997. Decisão contrária ao voto da Conselheira relatora, acompanhada pelo voto da conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz e em consonância com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor, ficou designado para lavrar a resolução, nos termos do art. 55 do Regimento Interno do CONAT, o Conselheiro José Ernane Santos, acompanhado pelos votos dos conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Augusto Teixeira. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4261/2016 - A.I. Nº: 1/201619477 - RECORRENTE: MAXFRIO IMÓVEIS E ARMAZENAGENS FRIGORÍFICOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de que **não há incidência do ICMS nas operações com armazém gerais**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a infração apontada trata de descumprimento de obrigação acessória, em que não foi exigido nenhum imposto, apenas multa; **2.** quanto ao argumento de que seria **indevida a atualização da multa aplicada**, afastada por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal para a referida cobrança, a teor do art. 62 da Lei nº 12.670/1996 e que a Câmara está restrita à análise do lan-

çamento, sendo a atualização monetária feita em momento posterior ao julgamento; **3. no mérito**, por unanimidade de votos, dar **parcial provimento ao recurso**, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **parcial procedência**, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, considerando ter restado demonstrado que a empresa autuada deixou de escriturar notas fiscais de saída, em infringência ao art. 270 do Decreto nº 24.569/1997. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira relatora ressaltou a sua manifestação pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” em caráter subsidiário, considerando a inexistência de penalidade específica para a falta de escrituração de notas fiscais de saída, sendo acompanhada pela Conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Augusto Teixeira entenderam não se tratar de caráter subsidiário. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0086/2018 - A.I. Nº: 1/201718726 - RECORRENTES: INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por falta de certeza e liquidez do crédito lançado**, afastado por ocasião da 25ª Sessão ordinária, ocorrida em 02/05/2023, nos seguintes termos: “**afastada** por unanimidade de votos, com esteio no § 6º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, posto que as omissões supra são meros elementos formais que não têm o condão de tornar nula a peça de acusação, visto que não trouxe nenhum prejuízo à defesa. Ademais, nas planilhas acostadas pela fiscalização constam todas as informações referentes ao levantamento e aos valores devidos”; **2.** quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por **ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios**, afastado por ocasião da 25ª Sessão ordinária, ocorrida em 02/05/2023, nos seguintes termos: “**afastado** por unanimidade de votos considerando que, mesmo de forma sucinta, o julgador se manifestou sobre todas as questões pontuadas pela recorrente e os elementos contidos nos autos foram suficientes para firmar seu convencimento, o qual foi devidamente fundamentado”; **3.** quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo; **4. no mérito**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **parcial procedência** do levantamento, acatando os valores da planilha constante da manifestação vista do Conselheiro José Augusto Teixeira, o qual excluiu do levantamento os valores referentes às operações não sujeitas à incidência do ICMS, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, em razão da constatação de que a empresa autuada deixou de recolher o diferencial de alíquotas por ocasião das aquisições de bens de uso e consumo, em operações interestaduais, em infringência aos art. 725 e 731 do Decreto nº 24.569/1997. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz, por questões de foro íntimo, considerando não haver nenhum impedimento legal, absteve-se de votar por ter participado da ação fiscal como supervisora. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/174/2015 - A.I. Nº: 1/201414884 - RECORRENTE: O C S**

MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **nulidade formal** do lançamento em razão da constatação de extrapolação do prazo para postagem do Termo de Conclusão dos trabalhos de fiscalização, tendo em vista que o marco final para a postagem seria no dia 08/12/2014, entretanto, referido termo somente foi postado em 09/12/2014. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 34 (trigésima quarta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 6 (seis) do mês de junho do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 34ª (trigésima quarta) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2023.**

Aos 6 (seis) dias do mês de junho do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 34ª (trigésima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Foi aprovada a ata da 33ª (trigésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/400/2021 - A.I. Nº: 1/202102189 - RECORRENTE: DIAGEO BRASIL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. Por maioria de votos, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **nulidade do julgamento singular**, com o consequente retorno para novo julgamento, em razão da ausência de apreciação de forma pontual dos argumentos impugnatórios quanto às quantidades contantes no inventário da atuada em relação aos itens constantes nas fls. 35 e 36 da defesa (JW Collection e outros), acerca dos quais a recorrente alega a existência de estoques ao final do exercício de 2015. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrária à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pelo afastamento da nulidade suscitada, com fundamento no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, entendendo que o julgamento foi satisfatório em relação a todos os argumentos da parte. Foram votos contrários os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito Azevedo que também se manifestaram sob o entendimento de que o julgador singular apreciou todos os pontos suscitados de forma satisfatória e de acordo com o seu convencimento. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Cesar Ozolin Manzione. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/401/2021 - A.I. Nº: 1/202102192 - RECORRENTE: DIAGEO BRASIL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL**

PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. Por maioria de votos, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **nulidade do julgamento singular**, com o consequente retorno para novo julgamento, em razão da ausência de apreciação de forma pontual dos argumentos impugnatórios quanto às quantidades constantes no inventário da autuada em relação aos itens constantes nas fls. 35 e 36 da defesa (JW Collection e outros), acerca dos quais a recorrente alega a existência de estoques ao final do exercício de 2015. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrária à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pelo afastamento da nulidade suscitada, com fundamento no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, entendendo que o julgamento foi satisfatório em relação a todos os argumentos da parte. Foram votos contrários os das conselheiras Lucia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo que também se manifestaram sob o entendimento de que o julgador singular apreciou todos os pontos suscitados de forma satisfatória e de acordo com o seu convencimento. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Cesar Ozolin Manzione. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/399/2021 - A.I. Nº: 1/202102190 - RECORRENTE: DIAGEO BRASIL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. Por maioria de votos, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **nulidade do julgamento singular**, com o consequente retorno para novo julgamento, em razão da ausência de apreciação de forma pontual dos argumentos impugnatórios quanto às quantidades constantes no inventário da autuada em relação aos itens relacionados na peça de defesa (JW Collection e outros), acerca dos quais a recorrente alega a existência de estoques ao final do exercício de 2015. Decisão contrária ao voto da conselheira relatora, da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestaram pelo afastamento da nulidade suscitada, com fundamento no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, entendendo que o julgamento foi satisfatório em relação a todos os argumentos da parte. Por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor, ficou designado para lavrar a resolução o conselheiro José Ernane Santos, conforme prevê o art. 53 do Regimento Interno do CONAT. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Cesar Ozolin Manzione. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/544/2021 - A.I. Nº: 1/202102193 - RECORRENTE: DIAGEO BRASIL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** 1. quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular** por ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios e erro de fato em razão da desconsideração dos registros contábeis, dada duplicidade de itens que foram registrados antes da entrada das mercadorias em operações interestaduais; existência de ajustes no inventário quanto às unidades de medidas, saldos de estoques em 2015, e retificações no SKU, afastado por unanimidade de

votos, considerando que o julgador apreciou todos os pontos suscitados na impugnação de forma satisfatória e de acordo com o seu livre convencimento, não tendo sido gerado nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por vício de motivação**, afastado por unanimidade de votos, considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e nas peças complementares, com todos os elementos informativos que serviram de base para acusação fiscal, devidamente motivada e fundamentada, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida; **3.** quanto ao argumento de equívoco no levantamento em razão da **desconsideração de mercadorias em trânsito**, configurando duplo cômputo dos estoques de mercadorias sujeitas a substituição tributária, afastado por unanimidade de votos, considerando que o cômputo destas operações não influencia no levantamento dos estoques que se fez de acordo com as informações quantitativas de mercadorias prestadas pelo contribuinte na EFD; **4.** quanto ao argumento de equívoco no levantamento por **desconsideração das mercadorias que tiveram alteração no registro – SKU**, afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que o agente do Fisco, quando do levantamento, já considerou as correções do SKU, conforme demonstrado nas peças de autuação; **5.** quanto ao argumento de **impossibilidade de cobrança do ICMS ST por ocasião das entradas que tiveram subsequentes saídas interestaduais (fato gerador presumido)**, afastado por unanimidade de votos, considerando que para tais situações deverá ser feito um processo específico de ressarcimento, conforme previsto em Lei e no Regime Especial da empresa; **6.** quanto ao argumento de que já fora recolhido o ICMS ST e o adicional FECOP por ocasião das entradas interestaduais, afastado por unanimidade de votos, considerando que a acusação trata de aquisição de mercadorias sem documentos fiscal, logo, não há o que se falar em recolhimento da substituição tributária por ocasião das entradas; **7.** quanto ao argumento de que houve remessas para armazém geral e que as notas foram emitidas de forma simbólica, sem a efetiva movimentação física das mercadorias, afastado por unanimidade de votos, considerando que a empresa não apresentou documentação e nem registros fiscais ou contábeis que respaldem suas alegações; **8.** quanto ao argumento de aplicação da multa com **caráter confiscatório**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo. **9.** quanto ao argumento de cobrança indevida de juros de mora afastado por unanimidade de votos, considerando a existência de previsão legal para a referida cobrança, a teor do § 1º do art. 62 da Lei nº 12.670/1996; **10.** no **mérito**, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, em razão da constatação de que a empresa autuada adquiriu mercadorias sem nota fiscal, o que configura uma omissão de entradas, em afronta ao art. 127 do Decreto de nº 24.569/97, estando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com redação da época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da re-

corrente, Dr. Cesar Ozolin Manzione. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/545/2021 - A.I. Nº: 1/202102194 - RECORRENTE: DIAGEO BRASIL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES -**

Decisão: 1. quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular** por ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios e erro de fato em razão da desconsideração dos registros contábeis, duplicidade de itens que foram registrados antes da entrada das mercadorias em operações interestaduais; existência de ajustes no inventário quanto às unidades de medidas, saldos de estoques em 2015, e retificações no SKU, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os pontos suscitados na impugnação de forma satisfatória e de acordo com o seu livre convencimento, não tendo sido gerado nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento** por vício de motivação, afastado por unanimidade de votos, considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e nas peças complementares, com todos os elementos informativos que serviram de base para acusação fiscal, devidamente motivada e fundamentada, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida; **3.** quanto ao argumento de **equivoco no levantamento em razão da desconsideração de mercadorias em trânsito**, configurando duplo cômputo dos estoques de mercadorias sujeitas a substituição tributária, afastado por maioria de votos, considerando que o cômputo destas operações não influencia no levantamento dos estoques que se faz de acordo com as informações quantitativas de mercadorias prestadas pelo contribuinte; **4.** quanto ao argumento de equivoco no levantamento por **desconsideração das mercadorias que tiveram alteração no registro – SKU**, afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que o agente do Fisco, quando do levantamento, já considerou as correções do SKU, conforme demonstrado nas peças de autuação; **5.** quanto ao argumento de **impossibilidade de cobrança do ICMS ST por ocasião das entradas que tiveram subseqüentes saídas interestaduais** (fato gerador presumido), afastado por unanimidade de votos, considerando que para tais situações deverá ser feito um processo específico de ressarcimento, conforme previsto em Lei e no Regime Especial da empresa; **6.** quanto ao argumento de que **já fora recolhido o ICMS ST e o adicional FECOP por ocasião das entradas interestaduais**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a acusação trata de aquisição de falta de recolhimento do adicional FECOP decorrente da entrada de mercadorias sem documentos fiscal, logo, não há o que se falar em recolhimento da substituição tributária e nem do referido adicional, por ocasião das entradas; **7.** quanto ao argumento de que houve **remessas para armazém geral** e que as notas foram emitidas de forma simbólica, sem a efetiva movimentação física das mercadorias, afastado por unanimidade de votos, considerando que a empresa não apresentou documentação e nem registros fiscais ou contábeis que respaldem suas alegações; **8.** quanto ao argumento de cobrança indevida de **juros de mora** afastado por unanimidade de votos, considerando a existência de previsão legal para a referida cobrança, a teor do § 1º do art. 62 da Lei nº 12.670/1996; **9.** no **mérito**, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da**

acusação, em razão da constatação de que a empresa autuada adquiriu mercadorias em operações interestaduais sem nota fiscal, deixando de recolher o adicional FECOP, em afronta ao art. 127 do Decreto de nº 24.569/97, estando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, I “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Cesar Ozolin Manzione. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/546/2021 - A.I. Nº: 1/202102197 - RECORRENTE: DIAGEO BRASIL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão: 1.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular** por ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios e erro de fato em razão da desconsideração dos registros contábeis, dada duplicidade de itens que foram registrados antes da entrada das mercadorias em operações interestaduais; existência de ajustes no inventário quanto às unidades de medidas, saldos de estoques em 2015, e retificações no SKU, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os pontos suscitados na impugnação de forma satisfatória e de acordo com o seu livre convencimento, não tendo sido gerado nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por vício de motivação**, afastado por unanimidade de votos, considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e nas peças complementares, com todos os elementos informativos que serviram de base para acusação fiscal, devidamente motivada e fundamentada, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida; **3.** quanto ao argumento de equívoco no levantamento em razão da **desconsideração de mercadorias em trânsito**, configurando duplo cômputo dos estoques de mercadorias sujeitas a substituição tributária, afastado por unanimidade de votos, considerando que o cômputo destas operações não influencia no levantamento dos estoques que se faz de acordo com as informações quantitativas de mercadorias prestadas pelo contribuinte; **4.** quanto ao argumento de equívoco no levantamento por **desconsideração das mercadorias que tiveram alteração no registro – SKU**, afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que o agente do Fisco, quando do levantamento, já considerou as correções do SKU, conforme demonstrado nas peças de autuação; **5.** quanto ao argumento de **impossibilidade de cobrança do ICMS ST por ocasião das entradas que tiveram subsequentes saídas interestaduais (fato gerador presumido)**, afastado por unanimidade de votos, considerando que para tais situações deverá ser feito um processo específico de ressarcimento, conforme previsto em Lei e no Regime Especial da empresa; **6.** quanto ao argumento de que **já fora recolhido o ICMS ST por ocasião das entradas interestaduais**, não sendo devido o imposto por ocasião das saídas, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação trata apenas da cobrança da multa, não tendo sido exigido nenhum imposto; **7.** quanto ao argumento de aplicação da multa com **caráter confiscatório**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo; **8.** quanto ao argumento de **cobrança indevida de juros de**

mora afastado por unanimidade de votos, considerando a existência de previsão legal para a referida cobrança, a teor do § 1º do art. 62 da Lei nº 12.670/1996; **9. no mérito**, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, em razão da constatação de que a empresa autuada deu saída de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais, o que configura uma omissão de saídas, em afronta ao art. 127 do Decreto de nº 24.569/97, estando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época dos fatos, combinado com art. 126, caput, do mesmo comando legal. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Cesar Ozolin Manzione. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 35ª (trigésima quinta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 7 (sete) do mês de junho do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 35ª (trigésima quinta) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2023.**

Aos 7 (sete) dias do mês de junho do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 35ª (trigésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 34ª (trigésima quarta) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 6 de junho do ano em curso. Aprovadas também as resoluções referentes aos processos de nº 1/0226/2021 e 1/0219/2020 da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2223/2016 - A.I. Nº: 1/201611772 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: DUNAX LUBRIFICANTES LTDA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância monocrática, afastando a nulidade declarada pelo julgador singular, considerando que constam nos autos todas as informações, planilhas e documentos necessários à análise do mérito e identificação por parte da autuada acerca da acusação de omissão de receitas, identificada por meio de levantamento financeiro fiscal, o qual apurou diferenças em relação ao montante da receita líquida que estaria inferior ao custo dos produtos vendidos. Ato contínuo, com esteio no art. 92 da Lei nº 18.185/2022, determina o **retorno do processo à instância singular para novo julgamento**. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da parte, Dra. Yaskara Girão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2224/2016 - A.I. Nº: 1/201611770 - RECORRENTE: DUNAX LUBRIFICANTES LTDA. RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** por falta de provas acerca da origem dos fatos geradores que embasaram a acusação, afastado por unanimidade de votos, considerando que constam nos autos todas as informações, planilhas e documentos necessários à análise do mérito e identificação por parte da autuada acerca da acusação de omissão de receitas, identificada por meio de levantamento financeiro fiscal, o qual apurou diferenças em relação ao montante da receita líquida que estaria inferior ao custo dos produtos vendidos **2.** quanto ao argumento de **caráter confisca-**

tório da multa aplicada, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **3.** Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, com esteio no § 1º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, por unanimidade de votos, a câmara decide por converter o curso do julgamento em **perícia tributária** para que sejam atendidos os seguintes quesitos: **1.** Intimar a empresa para que apresente sua escrita contábil demonstrando pontualmente que as diferenças apontadas pela fiscalização e apuradas por meio das informações prestadas na EFD apresentam divergências. **2.** Excluir do levantamento os valores referentes aos impostos não cumulativos incidentes sobre compras e vendas; **3.** Efetuar os devidos ajustes no levantamento de acordo com as comprovações apresentadas pela empresa. **4.** Acrescentar quaisquer outras informações que entender necessária ao esclarecimento dos fatos. **5.** Intimar a empresa a apresentar assistente técnico para acompanhar os trabalhos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da parte, Dra. Yaskara Girão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2960/2015 - A.I. Nº: 1/201515046 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: GNC AUTOMOTORES LTDA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** em razão da utilização de dispositivo legal já revogado (art. 399 do Decreto nº 29.907/2009), afastado por unanimidade de votos, considerando que à época dos fatos geradores o decreto supra estava em pleno vigor, tendo sido alterado pelo Decreto nº 33.189 somente em 2019. Ademais, a parte se defende dos fatos e não dos dispositivos legais imputados. **2.** quanto ao argumento de **decadência** em relação aos valores lançados no exercício de 2010, afastado por maioria de votos, com esteio no art. 173, I, do CTN. **3.** no **mérito**, por unanimidade de votos, nega provimento ao reexame, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da acusação, acatando os valores constantes no laudo pericial acostado às fls. 40-42 dos autos, o qual excluiu do levantamento os valores referentes aos documentos que foram apresentadas as reduções “Z”, restando 135 documentos remanescentes a configurar a infração apontada, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VII, “a” da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada não apresentou ao Fisco as Reduções “Z” e Leituras de Memória Fiscal dos exercícios de 2010 e 2011. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1077/2021 - A.I. Nº: 1/202109186 – RECORRENTE: GNC AUTOMOTORES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, dar parcial provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **parcial procedência**, excluindo do levantamento as notas fiscais que se referem a prestação de serviço, notas fiscais canceladas pela emitente, notas fiscais rejeitadas e devolvidas pelo mesmo documento e notas fiscais que não se referem efetivamente a circulação de mercadorias, conforme demonstrativo apresentado pela conselheira relatora em sessão, visto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada não efetuou o registro das notas fiscais de entrada de mercadorias no sistema SITRAM, em infringência aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/1997, estando sujeita a

penalidade capitulada no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, combinado com o art. 126 da Lei nº 12.670/1996, por se tratar de operação isenta ou não tributada e não estar escriturada na EFD da recorrente. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1078/2021 - A.I. Nº: 1/202109184 - RECORRENTE: GNC AUTOMOTORES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, dar parcial provimento, decidindo pela **parcial procedência da acusação**, excluindo do levantamento os valores referentes às notas fiscais de nºs 2.645.827, 2.645.133, 2.645.031, 2.645.828, 2.645.837, 2.645.147, 2.645.208 e 1.099.004, as quais foram canceladas pelo emitente. Por maioria de votos, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de escriturar notas fiscais de entrada. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. Foram votos contrários em relação à penalidade os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Azevedo as quais, com fundamento na Nota Explicativa de nº 05/2022, entenderam pela aplicação da penalidade capitulada no art. 123, III, “g”, por ser específica para a infração apontada na peça de acusação de falta de escrituração de notas fiscais de entrada, combinado com o art. 126 da Lei 12.670/96 em razão das operações estarem sujeitas a substituição tributária. Decisão contrária também a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96, por ser específica a infração de falta de escrituração de notas fiscais de entrada. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Antes do encerramento da presente sessão, a Presidente da 3ª Câmara, com esteio no inciso XVI do art. 14 da Portaria de nº 463/2022 – Regimento Interno do CONAT, **chamou o feito a ordem** determinando que fosse inserido no corpo das Atas da 20ª e da 21ª Sessões, ocorridas nos dias 19 e 20 de julho de 2022, respectivamente, a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado nas decisões referentes aos processos de nº **0046/2021** (A.I. 2020.04267-0), **0047/2021** (A.I. 202004265), **0056/2021** (A.I. 202004300), **0049/2021** (A.I. 202004292), **0058/2022** (A.I. 202004272), **0050/2021** (A.I. 202004297), **0051/2021** (A.I. 202004296), **0053/2021** (A.I. 202004295), **0057/2021** (A.I. 202004289) e **0059/2021** (A.I. 202004273), nos seguintes termos: “Decisão nos termos do voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a), em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado”. Nada mais havendo a tratar a Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os conselheiros a participarem da 36ª (trigésima sexta) sessão ordinária, a ser realizada no dia 12 (doze) de junho de 2023. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 36ª (trigésima sexta) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 36ª (trigésima sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, Gustavo Duallibe Pinheiro Gouveia Soares e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 35ª (trigésima quinta) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 7 (sete) de junho do ano em curso. Aprovadas também as resoluções referentes aos processos de nº 1/0186/2021 e 1/0695/2021 da relatoria do conselheiro Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/415/2018 - A.I. Nº: 1/201712864 - RECORRENTE: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por ausência do Termo de Conclusão**, na 19ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 05/04/2023, o representante legal da recorrente abdicou deste argumento, restando consignado em ata nos seguintes termos: “por ocasião da sustentação oral, o representante legal da parte abdicou do seu argumento recursal de nulidade formal do lançamento por ausência do Termo de Conclusão”; **2.** quanto ao argumento de **nulidade por falta de clareza e precisão da acusação**, por ocasião da 19ª sessão ordinária a Câmara afastou o argumento nos seguintes termos: “por unanimidade de votos, afastar o argumento de nulidade da acusação por falta de clareza e descumprimento ao art. 142 do CTN, considerando que a peça de acusação é clara quanto à infração apontada de aquisição de mercadorias sem notas fiscais (omissão de entradas), o relato está fundamentado, a base de cálculo devidamente demonstrada, assim como os dispositivos legais e a penalidade aplicada, não havendo nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte”; **3.** quanto ao argumento de **decadência do período de janeiro a dezembro de 2012**, afastado na 19ª sessão ordinária nos seguintes termos: “por maioria de votos, com esteio no art. 173, I, do CTN, afastar o argumento de decadência do lançamento referente ao período de janeiro a março de 2012, considerando que a acusação é de aquisição de mercadorias sem notas fiscais, logo, o Fisco não tomou conhecimento das operações, não havendo o que se falar homologação do débito”. **4.** Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, considerando que a parte trouxe aos autos elementos suficientes a constatação de possíveis equívocos no lançamento quanto à necessidade de unificação de códigos de alguns itens semelhantes e de inclusão de quantidades nos inventários finais de

2012 e iniciais de 2013 relacionados a alguns itens, a câmara resolve, por unanimidade de votos, com esteio no art. 80, II, da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **diligência fiscal** para que o agente autuante verifique os itens e as inconsistências apontadas pela recorrente em sua peça recursal e na peça de complementação do pedido de diligência acostado aos autos e indicado no despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator, fazendo as correções devidas e apresentando nova planilha de levantamento. Consigne-se que o representante legal da parte, em sessão, abdicou dos argumentos quanto à necessidade de ajustes nas conversões das unidades, ressaltando a natureza do estabelecimento (varejista). Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Walbene Graça Ferreira Filho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/416/2018 - A.I. Nº: 1/201712865 - RECORRENTE: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por ausência do Termo de Conclusão**, na 19ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 5/4/2023, o representante legal da recorrente abdicou deste argumento, restando consignado em ata nos seguintes termos: “por ocasião da sustentação oral, o representante legal da parte abdicou do seu argumento recursal de nulidade formal do lançamento por ausência do Termo de Conclusão”; **2.** quanto ao argumento de **nulidade por falta de clareza e precisão da acusação**, por ocasião da 19ª sessão ordinária a Câmara afastou o argumento nos seguintes termos: “por unanimidade de votos, afastar o argumento de nulidade da acusação por falta de clareza e descumprimento ao art. 142 do CTN, considerando que a peça de acusação é clara quanto à infração apontada de aquisição de mercadorias sem notas fiscais (omissão de entradas), o relato está fundamentado, a base de cálculo devidamente demonstrada, assim como os dispositivos legais e a penalidade aplicada, não havendo nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte”; **3.** Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, considerando que a parte trouxe aos autos elementos suficientes a constatação de possíveis equívocos no lançamento quanto à necessidade de unificação de códigos de alguns itens semelhantes e de inclusão de quantidades nos inventários finais de 2012 e iniciais de 2013 relacionados a alguns itens, a câmara resolve, por unanimidade de votos, com esteio no art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **diligência fiscal** para que o agente autuante verifique os itens e as inconsistências apontadas pela recorrente em sua peça recursal e na peça de complementação do pedido de diligência acostado aos autos e indicado no despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator, fazendo as correções devidas e apresentando nova planilha de levantamento. Consigne-se que o representante legal da parte, em sessão, abdicou dos argumentos quanto à necessidade de ajustes nas conversões das unidades, ressaltando a natureza do estabelecimento. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Walbene Graça Ferreira Filho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3759/2016 - A.I. Nº: 1/201618094 - RECORRENTE: AMBEV S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo. Por maioria, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da acusação, declarando a nulidade do julgamento singular com o consequente **retorno dos autos à primeira instância**, em razão da ausência de apreciação dos elementos impugnatórios quanto à relação de notas fis-

cais acostadas à peça de impugnação, as quais a impugnante alega terem sido seladas. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrário à manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pela manutenção da decisão singular de parcial procedência, ressaltando as previsões constantes no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022. As conselheiras Lucia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo manifestaram-se contrariamente à decisão de nulidade do julgamento singular, consignando que o julgamento está dotado de elementos suficientes a firmar convencimento do julgador pela parcial procedência. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/31/2016 - A.I. Nº: 1/201617945 - REQUERENTE: OUROFÉRTIL DO NORDESTE LTDA - REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, dar parcial provimento, modificando a decisão proferida em instância singular que indeferiu o pedido de restituição, **acatando parcialmente** o pedido da parte em relação à exclusão no lançamento dos valores referentes às notas fiscais de nº 425 e 1668692 (o sistema COMETA só admitia 6 dígitos), em razão da constatação de que referidos documentos foram registrados no sistema COMETA e refazendo os cálculos dos valores lançados para fins de liquidação da restituição com a aplicação da penalidade capitulada no art. 126 caput, para as operações não tributadas e 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996, para as operações sujeitas a tributação normal. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se de acordo com o relator no que diz respeito à exclusão dos valores das duas notas anteriormente citadas, porém não em relação à penalidade. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1713/2019 - A.I. Nº: 1/201901015 - RECORRENTE: TORINO INFORMÁTICA LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: GUSTAVO DUAILIBE PINHEIRO GOUVEIA SOARES - Decisão:** Considerando o avançado da hora e a complexidade das questões apreciadas nos processos julgados anteriormente e as do presente processo, a Presidente da 3ª Câmara, com esteio no inciso XII do art. 14 da Portaria de nº 463/2022 – Regimento Interno do CONAT, **sobrestou** o julgamento do processo o qual deverá ser incluído em pauta com data a ser definida posteriormente. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1178/2015 - A.I. Nº: 1/201505472 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO - RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES DO NORDESTE LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** Considerando o avançado da hora e a complexidade das questões apreciadas nos processos julgados anteriormente, bem como do presente processo, a Presidente da 3ª Câmara, com esteio no inciso XII do art. 14 da Portaria de nº 463/2022 – Regimento Interno do CONAT, **sobrestou** o julgamento do processo o qual deverá ser incluído em pauta com data a ser definida posteriormente. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os conselheiros a participarem da 37ª sessão a ser realizada no dia 13 (treze) de junho de 2023. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 37ª (trigésima sétima) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2023.**

Aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 37ª (trigésima sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 36ª (trigésima sexta) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 12 (doze) de junho do ano em curso. Aprovadas também as resoluções referentes aos processos de nº 1/0782/2020 e 1/0097/2021 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos e as resoluções referentes aos processos de nº 1/0093/2021 e 1/1212/2019 da relatoria do conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4220/2016 - A.I. Nº: 1/201620184 - RECORRENTE: MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES EIRELI - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo. Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, considerando que a empresa autuada trouxe aos autos, ainda em sede de impugnação, documentos que comprovam que algumas notas fiscais foram canceladas e outras foram devolvidas, a 3ª Câmara decide, com esteio no inciso III do art. 80, converter o curso do processo em realização de **perícia tributária**, para que sejam atendidos os seguintes quesitos: **1.** Verificar se as 888 notas fiscais indicadas pela recorrente em sua peça de impugnação como canceladas e as 494 indicadas como devolvidas constam do levantamento; **2.** excluir do levantamento as notas fiscais indicadas pela parte que foram comprovadamente canceladas ou devolvidas; **3.** apresentar nova planilha com os valores de base de cálculo; **4.** prestar demais informações que entender necessária ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral, os representantes legais da empresa autuada, Dr. Rafael Campelo e Dr. Francisco Krehan. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4636/2016 - A.I. Nº: 1/201621235 - RECORRENTE: MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES EIRELI - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS.** - A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo. Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, considerando que a empresa autuada trouxe aos

autos, ainda em sede de impugnação, documentos que comprovam que algumas notas fiscais foram canceladas e devolvidas, a 3ª Câmara decide, com esteio no inciso III do art. 80, converter o curso do processo em realização de **perícia tributária**, para que sejam atendidos os seguintes quesitos: **1.** Verificar se as 352 notas fiscais indicadas pela recorrente em sua peça de impugnação como canceladas e as 141 indicadas como devolvidas constam do levantamento; **2.** excluir do levantamento as notas fiscais indicadas pela parte que foram comprovadamente canceladas ou devolvidas; **3.** apresentar nova planilha com os valores de base de cálculo; **4.** prestar quaisquer informações que entender necessária ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral, os representantes legais da empresa autuada, Dr. Rafael Campelo e Dr. Francisco Krehan. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4667/2016 - A.I. Nº: 1/201621885 - RECORRENTE: MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo. Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, considerando que a empresa autuada trouxe aos autos, ainda em sede de impugnação, documentos que comprovam que algumas notas fiscais foram canceladas e outras foram devolvidas, a 3ª Câmara decide, com esteio no inciso III do art. 80, converter o curso do processo em realização de **perícia tributária**, para que sejam atendidos os seguintes quesitos: **1.** Verificar se as 286 notas fiscais indicadas pela recorrente em sua peça de impugnação como canceladas e as 170 indicadas como devolvidas constam do levantamento; **2.** excluir do levantamento as notas fiscais indicadas que foram comprovadamente canceladas ou devolvidas; **3.** apresentar nova planilha com os valores de base de cálculo; **4.** prestar demais informações que entender necessária ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral os representantes legais da empresa autuada Dr. Rafael Campelo e Dr. Francisco Krehan. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1368/2017 - A.I. Nº: 1/201626599 - RECORRENTE: AMERICAN LASER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame, decidindo da seguinte forma: **1.** acatar os valores constantes no laudo pericial acostado às fls. 38-51 dos autos; **2.** excluir do levantamento, ainda, os valores referentes às notas fiscais de nº 212 e 218, as quais se referem a remessa para exposição e tiveram os retornos efetivamente comprovados de acordo com as previsões legais; **3.** quanto ao argumento da parte em relação às notas fiscais de nº 31, 206, 209 e 215, a Câmara entendeu por não excluir do levantamento, tendo em vista que as mesmas não preencheram os requisitos legais quanto aos prazos e requisitos exigidos pela legislação para fins de devolução; **4.** no **mérito**, considerando ter restado demonstrado que a empresa remeteu mercadorias para exposição sem a comprovação das efetivas devoluções dentro dos prazos e sem a observância dos requisitos legais, deixando de recolher o imposto por ocasião das saídas, em infringência aos arts. 73 e 74 da Lei nº 12.670/1996, a câmara decide por negar provimento ao reexame e dar parcial provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência da acusação**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorre-

te, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/641/2017 - A.I. Nº: 1/201624762 - RECORRENTE: EDITORA MODERNA LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de nulidade da autuação em razão da incorreta indicação dos artigos infringidos, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022. Ademais, a parte se defende dos fatos, os quais estão devidamente descritos pelo agente autuante, e não dos dispositivos legais; **2.** excluir do levantamento as notas fiscais que foram comprovadamente escrituradas, restando apenas as notas fiscais de nº 783, 784, 801, 3915, 182651, 182652, 16660, 16662 e 17009, as quais não foram escrituradas; **3.** no **mérito**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, em razão da constatação de que a empresa autuada não escriturou as notas fiscais de saída supra, em infringência aos art. 276-A e 276-G do Decreto nº 24.569/1997. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os conselheiros a participarem da 38ª sessão a ser realizada no dia 14 (quatorze) de junho de 2023. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 38ª (trigésima oitava) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 38ª (trigésima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 37ª (trigésima sétima) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 13 de junho do ano em curso. Aprovada também a resolução referente ao processo de nº 1/1292/2019 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3024/2016 - A.I. Nº: 1/201615095 - RECORRENTE: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** em razão da **não identificação dos meses em que teria ocorrido a infração**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada (levantamento quantitativo de estoques) foi feita em período fechado (2011) e utiliza os dados dos inventários inicial e final os quais são informados pela empresa na EFD anualmente, respaldada pelo art. 92 da Lei nº 12.670/1996. Ademais, todos os elementos necessários ao conhecimento dos fatos imputados, planilhas de levantamento, informações complementares, fundamentação legal, valores de base de cálculo e do imposto a recolher foram acostados aos autos, não tendo sido constatado nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. **2.** quanto ao argumento de **decadência** referente ao período de janeiro a junho de 2011, afastado por maioria de votos, considerando que a infração trata de omissão de saída de mercadorias para as quais não foram emitidas notas fiscais, logo, não foi dado conhecimento ao Fisco das referidas operações, devendo, no caso de lançamento de ofício, ser considerada a contagem de prazo prevista no art. 173, I, do CTN. Voto contrário o do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que entendeu pela aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN. **3.** quanto aos argumentos da parte em relação à exclusão das operações de remessa para **depósito fechado**, afastado por unanimidade de votos, considerando que tais operações movimentam o estoque da autuada. **4.** por ocasião das discussões acerca do **mérito**, considerando que a empresa alega que existem notas fiscais que foram lançadas em duplicidade, pois emitidas no ano de 2010 e levadas em conta no inventário de 31/12/2010, e lançadas no ano de 2011; considerando que é possível verificar se houve o lançamento no estoque da empresa na ECD as notas fiscais n 76609, 76618, 11760, 42336, 850 e 27876 em dezembro de 2010;

considerando que a empresa alega que o inventário (REGISTRO H010 - INVENTÁRIO) consta a informação de que possui mercadorias em poder de terceiros no item 07, campo IND PROP, descrição: Indicador de propriedade/posse do item: 1-item de propriedade do informante em poder de terceiros; considerando o princípio da verdade material; considerando a natureza das atividades da empresa que se trata de indústria, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o presente processo em PERÍCIA TRIBUTÁRIA, conforme dispõe o inciso III combinado com o §3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, para que sejam atendidos os seguintes quesitos: **4.1)** Verificar se consta no inventário mercadorias em poder de terceiros, conforme apontado pela recorrente e se foi levado em conta no levantamento, deduzindo-os do inventário, caso reste comprovado, ficando somente os itens de propriedade do informante em seu poder; **4.2.** verificar se foram inseridos no levantamento itens em duplicidade, decorrentes do registro feito pela empresa na EFD antes da entrada física das mercadorias no estabelecimento, comparando-os com os registros contábeis da empresa. Excluir do levantamento caso constatada a inconsistência; **4.3.** intimar a empresa a indicar assistente técnico para participar dos trabalhos periciais; **4.4.** Prestar demais esclarecimentos que entender necessário ao deslinda da questão, tudo de acordo com o Despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/744/2016 - A.I. Nº: 1/201601280 - RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE) - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, considerando a existência de mais de 1.200 ações judiciais relacionadas ao processo em julgamento, com esteio no art. 52 da Portaria de nº 463/2022, Regimento Interno do CONAT, o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira pediu **vista do processo** para fins de análise quanto à participação do escritório de advocacia ao qual está vinculado, como representante legal de alguma das empresas autuadas detentoras de ações judiciais, o que poderia causar um impedimento do conselheiro no julgamento do processo, conforme prevê o art. 23 da Portaria supra, o que foi prontamente acatado pela Presidente, que ressaltou a necessidade de que os outros conselheiros representantes das categorias de classes, também fizessem a referida análise quanto às participações dos escritórios os quais representam. Na ocasião, considerando ainda que o STF fixou tese no TEMA 176 de repercussão geral no sentido de que “A demanda de potência elétrica não é passível, por si só de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor”, a Presidente, em sessão, intimou o representante legal da parte a apresentar os valores líquidos da parcela de **energia efetivamente utilizada pelas empresas consumidoras nos contratos de demanda de potência**, referentes ao auto de infração em discussão, na próxima sessão em que o processo seja pautado para julgamento. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5545/2017 - A.I. Nº: 1/201715282 - RECORRENTE: MAQPORT SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do lançamento em razão de equívocos nos valores**

utilizados para o levantamento, afastado por unanimidade de votos, considerando que possíveis equívocos identificados no lançamento podem ser corrigidos pelo julgador no curso do processo administrativo tributário; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por erro na metodologia** aplicada, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia aplicada – DRM, tem amparo legal previsto no § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/1996, e é perfeitamente adequada para a apuração da infração apontada de omissão de receitas; **3.** quanto ao argumento da parte em relação aos equívocos da fiscalização por ter utilizando-se de **valores incorretos da DESC**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia aplicada pela fiscalização foi feita com base na DRM e não na DESC e possíveis equívocos na DESC não alterariam os valores levantados por meio da DRM; **4.** Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, a Câmara resolve, com esteio no art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **perícia tributária** para que sejam atendidos os seguintes quesitos: **4.1.** considerando a constatação de que existe no levantamento operações de entradas para industrialização por encomenda (CFOP 1.901), retorno de mercadorias remetidas para industrialização por encomenda (CFOP 1.902); retorno de mercadorias remetidas para industrialização por conta e ordem de terceiros (CFOP 1.025) e outras mercadorias não especificadas (CFOP 1.949), e operações de saídas relacionadas a remessas e retornos de mercadorias de industrialização por encomenda, classificadas nos CFOP 5.901, 5.924, 6.902 e 6.949 e entrada de bem por conta de contrato de comodato/Locação (CFOP 5.908/6.908), excluir do levantamento os referidos CFOP, em caso de constatação de inconsistência. Observar o auto de nº 201715181 que informa notas fiscais não escrituradas e que foram lançadas no levantamento, retirando aquelas que não representam desembolso financeiro; **4.2.** segregar as operações de vendas tributadas das não tributadas para fins de aplicação da penalidade; **4.3.** Prestar demais informações que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5546/2017 - A.I. Nº: 1/201715283 - RECORRENTE: MAQPORT SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do lançamento em razão de equívocos nos valores utilizados para o levantamento**, afastado por unanimidade de votos, considerando que possíveis equívocos identificados no lançamento podem ser corrigidos pelo julgador no curso do processo administrativo tributário; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por erro na metodologia** aplicada, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia aplicada – **DESC**, tem amparo legal previsto no § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/1996, e é perfeitamente adequada para a apuração da infração apontada de omissão de receitas. **3.** Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, a Câmara resolve, por unanimidade de votos, com esteio no inciso III do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **perícia tributária** para: **3.1.** considerando a constatação de que existe no levantamento operações de entradas para industrialização por encomenda (CFOP 1.901), retorno de mercadorias remetidas para industrialização por encomenda (CFOP 1.902); retorno de mercadorias remetidas para industrialização por conta e ordem de terceiros (CFOP 1.025) e outras mercadorias não especificadas (CFOP 1.949), e operações de saídas relacionadas a remessas e retornos de mercadorias de industrialização por encomenda, classificadas nos

CFOP: 5.901, 5.924, 6.902 e 6.949 e entrada de bem por conta de contrato de comodato/locação (CFOP 5.908/6.908), excluir do levantamento os referidos CFOP, em caso de constatação de inconsistência. Observar os autos de nº: 201715187 e 201715189 que informam notas fiscais não escrituradas e que foram lançadas no levantamento, retirando aquelas que não representam desembolso financeiro; **3.2.** Retificar os valores relativos aos desembolsos no exercício fiscalizado de acordo com os registros fiscais e contábeis da autuada, fazendo os ajustes necessários; **3.3.** Retirar documentos fiscais de entrada de aquisição de bem, posto que o fiscal lançou a título de despesas aquisição de bens móveis e lança na entrada as notas fiscais de aquisições de bens móveis, havendo portando duplicidade de lançamento; **3.4** Confrontar os valores considerados no levantamento como receitas informadas na contabilidade no período fiscalizado. Constatada alguma divergência, manter a da contabilidade; **3.5** segregar os valores sujeitos a incidência do imposto e os valores em que não tem incidência; **3.6** identificar a origem das receitas no campo “outras receitas operacionais”, segregando as que tem incidência de ICMS e as que são sujeitas a outro tributo; **3.7** Refazer a DESC caso constatada alguma inconsistência; **3.8.** Prestar demais informações que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos, tudo em conformidade com o despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5557/2017 - A.I. Nº: 1/201715285 - RECORRENTE: MAQPORT SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTO - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do lançamento** em razão de equívocos nos valores utilizados para o levantamento, afastado por unanimidade de votos, considerando que possíveis equívocos identificados no lançamento podem ser corrigidos pelo julgador no curso do processo administrativo tributário; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por erro na metodologia** aplicada, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia aplicada – DESC, tem amparo legal previsto no § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96, e é perfeitamente adequada para a apuração da infração apontada de omissão de receitas; **3.** Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, a Câmara resolve, com esteio no inciso III do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **perícia tributária** para: **3.1.** considerando a constatação de que existe no levantamento operações de entradas para industrialização por encomenda (CFOP 1.901), retorno de mercadorias remetidas para industrialização por encomenda (CFOP 1.902); retorno de mercadorias remetidas para industrialização por conta e ordem de terceiros (CFOP 1.025) e outras mercadorias não especificadas (CFOP 1.949), e operações de saídas relacionadas a remessas e retornos de mercadorias de industrialização por encomenda, classificadas nos CFOP 5.901, 5.924, 6.902 e 6.949 e entrada de bem por conta de contrato de comodato/locação (CFOP 5.908/6.908), excluir do levantamento os referidos CFOP, em caso de constatação de inconsistência. Observar os autos de nº: 201715187 e 201715189 que informam notas fiscais não escrituradas e que foram lançadas no levantamento, retirando aquelas que não representam desembolso financeiro; **3.2.** Retificar os valores relativos aos desembolsos no exercício fiscalizado de acordo com os registros fiscais e contábeis da autuada, fazendo os ajustes necessários; **3.3.** Retirar documentos fiscais de entrada de aquisição de bem, posto que o fiscal lançou a título de despesas aquisição de bens móveis e lança na entrada as notas fiscais de aquisições de bens móveis, havendo

portando duplicidade de lançamento; **3.4** Confrontar os valores considerados no levantamento como receitas informadas na contabilidade no período fiscalizado. Constatada alguma divergência, manter a da contabilidade; **3.5** Segregar os valores sujeitos a incidência do imposto e os valores em que não tem incidência; **3.6** Identificar a origem das receitas no campo “outras receitas operacionais”, segregando as que tem incidência de ICMS e as que são sujeitas a outro tributo; **3.7** Refazer a DESC, caso constatada alguma inconsistência; **3.8.** Prestar demais informações que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1697/2019 - A.I. Nº: 1/201900997 - RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. - RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por ausência de certeza e liquidez do lançamento**, afastado por ocasião da 23ª sessão ordinária, ocorrida no dia 13/04/2023, nos seguintes termos: *afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação contém informações claras e elementos suficientes ao conhecimento da acusação por parte da recorrente, indicando a base de cálculo, o montante do tributo devido, a penalidade aplicável, todos os elementos necessários ao conhecimento da acusação. Ademais, a ausência ou imprecisão na indicação dos dispositivos legais não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que os mesmos podem ser corrigidos pela autoridade julgadora, a teor dos parágrafos 7º e 8º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022;* **2.** quanto ao argumento da parte de que teria direito ao crédito relacionado à **prestação de serviços de transportes, aquisição de embalagens e material de uso e consumo**, afastado por unanimidade de votos, considerando que pelo CNAE da empresa ela estava à época dos fatos geradores sujeita às regras previstas no Decreto de nº 29.560/2008 o qual veda a apropriação de quaisquer créditos, em razão da tributação se dar pela carga líquida; **3.** quanto ao argumento da recorrente de **caráter confiscatório** da multa aplicada, afastado por ocasião da 23ª sessão ordinária nos seguintes termos: *por unanimidade de votos, afastar o argumento de caráter confiscatório da multa, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, considerando que não cabe a este órgão apreciar a constitucionalidade de ato normativo;* **4.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara dá parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, considerando ter restado demonstrado nos autos que a acusação é de crédito indevido, e que houve a utilização nos meses de janeiro a maio de 2015, e para este período reenquadrar a penalidade para a contida no artigo 123, II, “a” da Lei nº 12670/96, entretanto, limitando o lançamento da multa ao percentual lançado por ocasião do auto de infração, quanto aos créditos indevidos não utilizados, aplica-se a multa contida no § 5º do art. 123 com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os conselheiros a participarem da 39ª (trigésima nona) sessão a ser realizada no dia 15 (quinze) de junho de 2023. E para constar, eu, Wládia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª

Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 39ª (trigésima nona) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 39ª (trigésima nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Erane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 38ª (trigésima oitava) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 14 (quatorze) de junho do ano em curso. Aprovadas também as resoluções referentes aos processos de nº 1/0956/2019 e 1/0118/2019 da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira e o despacho para perícia do processo de nº 1/4220/2016 da relatoria do conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1176/2018 - A.I. Nº: 1/201722858 - RECORRENTE: VICUNHA TÊXTIL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do auto de infração em razão do levantamento ter sido feito anual** e não mensal, contrariando as previsões do Decreto nº 25.468/1999, afastado por voto de desempate da Presidência, considerando tratar-se de um levantamento quantitativo de produção e estoque, em exercício fechado, que necessita das informações dos inventários iniciais e finais prestados na EFD do contribuinte no início e no final de cada exercício, não havendo possibilidade de se fazer esse tipo de levantamento para fins de apuração das omissões de forma mensal. **2.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do auto de infração em razão da aplicação da metodologia** de forma inadequada, por ter se utilizado de CFOP que não deveriam fazer parte do levantamento e da média ponderada, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/1996, sendo perfeitamente adequada para a identificação das omissões e possíveis ajustes quanto às operações e valores podem ser ajustadas pelo julgador no curso do processo administrativo tributário. **3.** quanto ao argumento de **decadência**, afastado por ocasião da 20ª sessão ordinária ocorrida no dia 19/07/2022, por voto de desempate da Presidência, com esteio no art. 173, I, do CTN. **4.** por ocasião das discussões acerca do **mérito**, considerando que o representante legal da autuada indicou os CFOP que deveriam fazer parte do levantamento por se tratar de operações com mercadorias, as quais movimentariam o estoque, o conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira requestou **vista dos autos**, o que foi prontamente acatado pela Presidência, com esteio no art. 14, inc. IV da Portaria de nº 463/2022, Regimento Interno do CONAT. Registre-se

que o representante legal da autuada solicitou que fosse consignada a sua insatisfação acerca das previsões constantes no § 2º, inciso I do art. 51 da Portaria de nº 463/2022, que prevê que o recorrente se pronunciará antes do representante legal da Procuradoria Geral do Estado, nos casos de apreciação de recurso ordinário. Na oportunidade o representante da Procuradoria Geral do Estado também se manifestou, ressaltando que no Processo Administrativo Tributário a Procuradoria Geral do Estado não é órgão acusador na Câmara de Julgamento apenas exercendo as suas atribuições constitucionais e legais no exercício do controle de legalidade dos atos da Administração Tributária, na defesa dos interesses do Estado, materializada no devido cumprimento da legislação tributária, tanto pelos agentes do Fisco como dos contribuintes. Por fim, esclareceu que sua manifestação tem caráter opinativo não vinculando os julgadores do órgão recursal, os quais tem sua autonomia assegurada no exercício de suas funções. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4744/2016 - A.I. Nº: 1/201622758 - RECORRENTES: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário, negar provimento a este e dar parcial provimento àquele, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência da acusação**, entretanto, com fundamento diverso, excluindo do lançamento o valor do imposto exigido, pela falta de motivação do agente autuante para a referida cobrança, adotando como base de cálculo o somatório das notas fiscais não escrituradas no montante de R\$ 2.757.357,17, em razão da constatação de que a autuada deixou de escriturar notas fiscais de entrada no exercício de 2011. Por maioria de votos, aplicar a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Votos contrários os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, que se manifestaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” do mesmo comando legal, por ser específica para a infração, acompanhando a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Jordão Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4743/2016 - A.I. Nº: 1/201622759 - RECORRENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação e com esteio no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, declarar a **nulidade do julgamento singular** por cerceamento ao direito de defesa da parte, em razão da **ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios da autuada**, quanto a não selagem dos documentos fiscais apresentados à Secretaria da Fazenda por meio do processo de nº 2198563/2015, antes da ação fiscal, bem como quanto à existência de notas fiscais canceladas, notas fiscais em duplicidade e dos documentos comprobatórios apresentados em sua peça de defesa. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Jordão Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1897/2019 - A.I. Nº: 1/201821122 - RECORRENTE: DIÓGENES COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordi-

nário, posto que tempestivo. Por maioria de votos, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, e com esteio no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, declarar a **nulidade do julgamento singular** em razão da ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios da autuada, quanto às notas fiscais emitidas e estornadas pela empresa Norsa Refrigerantes S.A. e as notas fiscais de saída emitidas para baixa de estoque as quais a empresa alega terem sido escrituradas no Livro de Registro de Saídas. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrária a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pelo encaminhamento dos autos para diligência fiscal. Foram votos contrários os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo que entenderam por afastar a referida nulidade, entendendo que, no presente caso, o julgador apreciou de forma satisfatória os argumentos da empresa, proferindo sua decisão de acordo com o seu convencimento, devendo os autos serem encaminhados para diligência fiscal com fins de sanar as referidas inconsistências, especialmente quanto ao fato de ter sido constatado que as notas fiscais foram apresentadas pela empresa para selagem antes da ação fiscal. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Antônio Amaro de Sales Filho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1898/2019 - A.I. Nº: 1/201821125 - RECORRENTE: DIÓGENES COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do reexame necessário. Ato contínuo, considerando que a autuada efetuou o **pagamento integral do débito** antes do julgamento singular e com os benefícios da Lei nº 17.771/2021, a Câmara decide, por maioria de votos, com esteio no inciso I do art. 94 da Lei nº 18.185/2022, **extinguir** o processo administrativo tributário, sem julgamento de mérito, em razão do pagamento integral. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que se manifestou pela manutenção da nulidade proferida na instância singular. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Antônio Amaro de Sales Filho. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os conselheiros a participarem da 40ª (quadragésima) sessão a ser realizada no dia 16 (dezesseis) de junho de 2023. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 40ª (quadragésima) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de junho do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 40ª (quadragésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1881/2019 - A.I. Nº: 1/201820450 - RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, considerando que a empresa está sendo acusada de omissão de receita em razão da constatação de diferenças entre TEF X SPED, com a presunção de que o mesmo teria dado saída de mercadorias sem documento fiscal; considerando que a recorrente possui vários estabelecimentos no Estado do Ceará; considerando que a recorrente alega que os pedidos são feitos, mas a saída e circularização da mercadoria as vezes ocorrem por outra unidade dentro do Estado do Ceará; considerando que o fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias; considerando que existe a presunção de omissão de receita contida no artigo 92, §8º, inciso III da Lei 12.670/96, o qual disciplina que caracteriza a omissão de receitas a diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal; considerando que esta presunção não é absoluta, podendo a recorrente apresentar provas de que as diferenças encontradas se referem a recebimento de receitas, mas que as saídas das mercadorias aconteceram com documento fiscal por outra unidade da mesma empresa dentro do território cearense; considerando que a recorrente anexa CD contendo dois arquivos, Doc. 4 - Pedidos correlatos às notas fiscais emitidas pelo CD (centro de distribuição), contendo os pedidos e ANEXO MÍDIA - AIIM 2018.20450, contendo uma planilha de nome Doc. 3 - Relatório Individualizado + LRS o qual traz a correlação entre os pedidos e os documentos fiscais que acobertaram a circularização de mercadoria; considerando o princípio da verdade material; por voto de desempate da Presidência, a câmara decide, com esteio no inciso III do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **Perícia Tributária** para que se verifique nos arquivos Doc. 4 - Pedidos correlatos às notas fiscais emitidas pelo CD (centro de distribuição), contendo os pedidos e ANEXO MÍDIA - AIIM 2018.20450-3, contendo uma planilha de nome Doc. 3 - Relatório Individualizado + LRS o qual traz a **correlação entre os pedidos e os documentos fiscais que acobertaram a circularização de mercadoria: 1. 1. verificar se foram compras feitas e pagas via cartão de crédito**

na empresa autuada; **2.** verificar se as mercadorias efetivamente saíram por outra filial dentro do Estado do Ceará, de acordo com a planilha entregue pela autuada; **3.** fazer a correlação entre os documentos fiscais apontados e os recibos a eles relacionados, conferindo as datas e valores; **4.** Excluir do levantamento os valores das diferenças encontradas no levantamento TEF X SPED, objeto da autuação. Decisão por voto de desempate, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Por ter apresentado proposta de encaminhamento dos autos à Célula de Perícias nos termos acima pontuados, em razão do voto desempate acatando a proposta, fica designado para lavrar o Despacho de encaminhamento dos autos à Célula de Perícias o conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, nos termos do art. 55 da Portaria de nº 463/2022. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1882/2019 - A.I. Nº: 1/201820451 - RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA –**

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, considerando que a empresa está sendo acusada de omissão de receita em razão da constatação de diferenças entre TEF X SPED, com a presunção de que o mesmo teria dado saída de mercadorias sem documento fiscal; considerando que a recorrente possui vários estabelecimentos no Estado do Ceará; considerando que a recorrente alega que os pedidos são feitos, mas a saída e circularização da mercadoria as vezes ocorrem por outra unidade dentro do Estado do Ceará; considerando que o fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias; considerando que existe a presunção de omissão de receita contida no artigo 92, §8º, inciso III da Lei 12.670/96, o qual disciplina que caracteriza a omissão de receitas a diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal; considerando que esta presunção não é absoluta, podendo a recorrente apresentar provas de que as diferenças encontradas se referem a recebimento de receitas, mas que as saídas das mercadorias aconteceram com documento fiscal por outra unidade da mesma empresa dentro do território cearense; considerando que a recorrente anexa CD contendo dois arquivos, Doc. 4 - Pedidos correlatos às notas fiscais emitidas pelo CD (centro de distribuição), contendo os pedidos e ANEXO MÍDIA - AIIM 2018.20450, contendo uma planilha de nome Doc. 3 - Relatório Individualizado + LRS o qual traz a correlação entre os pedidos e os documentos fiscais que acobertaram a circularização de mercadoria; considerando o princípio da verdade material; por voto de desempate da Presidência, a câmara decide, com esteio no inciso III do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **Perícia Tributária** para que se verifique nos arquivos Doc. 4 - Pedidos correlatos às notas fiscais emitidas pelo CD (centro de distribuição), contendo os pedidos e ANEXO MÍDIA - AIIM 2018.20451-3, contendo uma planilha de nome Doc. 3 - Relatório Individualizado + LRS o qual traz a **correlação entre os pedidos e os documentos fiscais que acobertaram a circularização de mercadoria: 1.** verificar se foram compras feitas e pagas via cartão de crédito na empresa autuada; **2.** verificar se as mercadorias efetivamente saíram por outra filial dentro do Estado do Ceará, de acordo com a planilha entregue pela autuada; **3.** fazer a correlação entre os documentos fiscais apontados e os recibos a eles relacionados, conferindo as datas e valores; **4.** Excluir do levantamento os valores das diferenças encontradas no levantamento TEF X SPED, objeto da autuação. Decisão por voto de desempate, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Por ter apresentado proposta de encaminhamento dos autos à Célula de Perícias nos termos acima pontuados, em razão do voto desempate acatando a proposta, fica designado para lavrar o Despacho de encaminhamento dos autos à Célula de Perícias o conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, nos

termos do art. 55 da Portaria de nº 463/2022 A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1883/2019 - A.I. Nº: 1/201820452 - RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S/A CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, considerando que a empresa está sendo acusada de omissão de receita em razão da constatação de diferenças entre TEF X SPED, com a presunção de que o mesmo teria dado saída de mercadorias sem documento fiscal; considerando que a recorrente possui vários estabelecimentos no Estado do Ceará; considerando que a recorrente alega que os pedidos são feitos, mas a saída e circularização da mercadoria as vezes ocorrem por outra unidade dentro do Estado do Ceará; considerando que o fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias; considerando que existe a presunção de omissão de receita contida no artigo 92, §8º, inciso III da Lei 12.670/96, o qual disciplina que caracteriza a omissão de receitas a diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal; considerando que esta presunção não é absoluta, podendo a recorrente apresentar provas de que as diferenças encontradas se referem a recebimento de receitas, mas que as saídas das mercadorias aconteceram com documento fiscal por outra unidade da mesma empresa dentro do território cearense; considerando que a recorrente anexa CD contendo dois arquivos, Doc. 4 - Pedidos correlatos às notas fiscais emitidas pelo CD (centro de distribuição), contendo os pedidos e ANEXO MÍDIA - AIIM 2018.20452, contendo uma planilha de nome Doc. 3 - Relatório Individualizado + LRS o qual traz a correlação entre os pedidos e os documentos fiscais que acobertaram a circularização de mercadoria; considerando o princípio da verdade material; por voto de desempate da Presidência, a câmara decide, com esteio no inciso III do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **Perícia Tributária** para que se verifique nos arquivos Doc. 4 - Pedidos correlatos às notas fiscais emitidas pelo CD (centro de distribuição), contendo os pedidos e ANEXO MÍDIA - AIIM 2018.20452, contendo uma planilha de nome Doc. 3 - Relatório Individualizado + LRS o qual traz a **correlação entre os pedidos e os documentos fiscais que acobertaram a circularização de mercadoria:** 1. verificar se foram compras feitas e pagas via cartão de crédito na empresa autuada; 2. verificar se as mercadorias efetivamente saíram por outra filial dentro do Estado do Ceará, de acordo com a planilha entregue pela autuada; 3. fazer a correlação entre os documentos fiscais apontados e os recibos a eles relacionados, conferindo as datas e valores; 4. Excluir do levantamento os valores das diferenças encontradas no levantamento TEF X SPED, objeto da autuação. Decisão por voto de desempate, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Por ter apresentado proposta de encaminhamento dos autos à Célula de Perícias nos termos acima pontuados, em razão do voto desempate acatando a proposta, fica designado para lavrar o Despacho de encaminhamento dos autos à Célula de Perícias o conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, nos termos do art. 55 da Portaria de nº 463/2022 A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1880/2019 - A.I. Nº: 1/201820448 - RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, considerando que a empresa está sendo acusada de omissão de receita em razão da constatação de diferenças entre TEF X SPED, com a presunção de que o mesmo teria dado saída de mercadorias sem documento

fiscal; considerando que a recorrente possui vários estabelecimentos no Estado do Ceará; considerando que a recorrente alega que os pedidos são feitos, mas a saída e circularização da mercadoria as vezes ocorrem por outra unidade dentro do Estado do Ceará; considerando que o fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias; considerando que existe a presunção de omissão de receita contida no artigo 92, §8º, inciso III da Lei 12.670/96, o qual disciplina que caracteriza a omissão de receitas a diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal; considerando que esta presunção não é absoluta, podendo a recorrente apresentar provas de que as diferenças encontradas se referem a recebimento de receitas, mas que as saídas das mercadorias aconteceram com documento fiscal por outra unidade da mesma empresa dentro do território cearense; considerando que a recorrente anexa CD contendo dois arquivos, Doc. 4 - Pedidos correlatos às notas fiscais emitidas pelo CD (centro de distribuição), contendo os pedidos e ANEXO MÍDIA - AIIM 2018.20450, contendo uma planilha de nome Doc. 3 - Relatório Individualizado + LRS o qual traz a correlação entre os pedidos e os documentos fiscais que acobertaram a circularização de mercadoria; considerando o princípio da verdade material; por voto de desempate da Presidência, a câmara decide, com esteio no inciso III do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **Perícia Tributária** para que se verifique nos arquivos Doc. 4 - Pedidos correlatos às notas fiscais emitidas pelo CD (centro de distribuição), contendo os pedidos e ANEXO MÍDIA - AIIM 2018.20448, contendo uma planilha de nome Doc. 3 - Relatório Individualizado + LRS o qual traz a **correlação entre os pedidos e os documentos fiscais que acobertaram a circularização de mercadoria**: **1.** verificar se foram compras feitas e pagas via cartão de crédito na empresa autuada; **2.** verificar se as mercadorias efetivamente saíram por outra filial dentro do Estado do Ceará, de acordo com a planilha entregue pela autuada; **3.** fazer a correlação entre os documentos fiscais apontados e os recibos a eles relacionados, conferindo as datas e valores; **4.** Excluir do levantamento os valores das diferenças encontradas no levantamento TEF X SPED, objeto da autuação. Decisão por voto de desempate, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Por ter apresentado proposta de encaminhamento dos autos à Célula de Perícias nos termos acima pontuados, em razão do voto desempate acatando a proposta, fica designado para lavrar o Despacho de encaminhamento dos autos à Célula de Perícias o conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, nos termos do art. 55 da Portaria de nº 463/2022 A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/827/2017 - A.I. Nº: 1/201626835 - RECORRENTE: RAIZEN S.A – RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** com relação ao argumento da parte quanto ao fato da fiscalização ter deixado de considerar o **documento e movimentação de material de nº 4954177209**, por meio do qual a recorrente transformou 500.000 L de QAV de uso em voos internacionais para uso de voos doméstico, afastado por unanimidade de votos, considerando que o argumento é contraditório e ocasiona uma diferença a maior de falta de recolhimento, posto que quando destinado a operações nacionais, estaria sujeito a substituição tributária; **2.** quanto ao argumento de que a fiscalização não realizou a conversão das **saídas para a temperatura de 20º**, ensejando uma diferença de 16.569 L, afastado por maioria de votos, considerando que o Convênio citado (61/2015), foi editado posteriormente aos fatos geradores autuados, não retroagindo o referido comando legal para a cobrança do ICMS. Voto divergente o do conselheiro MiKael Pinheiro de Oliveira que se manifestou pelo acatamento dos argumentos da parte; **3.**

quanto ao argumento de que a fiscalização não considerou o **percentual de 0,6% prevista na Portaria DNC nº 26/92**, afastado por maioria de votos, com esteio nas reiteradas decisões do CRT, considerando que a referida portaria não trata de matéria tributária e o referido percentual aplica-se apenas para fins de controle ambiental e no presente caso o fato gerador é a saída de combustível. Voto divergente o do conselheiro MiKael Pinheiro de Oliveira que se manifestou pelo acatamento dos argumentos da parte; **4.** quanto ao **caráter confiscatório** da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do Conat, posto que não compete a esta Câmara de Julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **5.** quanto ao pedido de **perícia**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a perícia não alteraria em nada os valores levantados e o laudo apresentado não é suficiente a desconstituir o lançamento ante os elementos acostados pela fiscalização, os quais são suficientes a demonstrar a infração apontada. **6.** no **mérito**, por maioria de votos, considerando que a empresa não trouxe aos autos elementos probatórios suficientes a comprovar suas alegações, nega provimento ao recurso, mantendo a decisão de **procedência** proferida em instância singular, em razão da constatação de que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS referente à diferença de 480.522 L de Querosene de Aviação Internacional (QAV), estando sujeita à penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Voto divergente o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que se manifestou pela improcedência, acatando os argumentos da parte. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão para acompanhamento do julgamento o representante legal da empresa autuada, Dr. Rafael Carneiro de Castro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/829/2017 - A.I. Nº: 1/201626670 - RECORRENTE: RAIZEN S.A – RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** com relação ao argumento da parte quanto ao fato da fiscalização ter deixado de considerar o **documento e movimentação de material de nº 4954177209**, por meio do qual a recorrente transformou 500.000 L de QAV de uso em voos internacionais para uso de voos doméstico, afastado por unanimidade de votos, considerando que o argumento é contraditório e ocasiona uma diferença a maior de falta de recolhimento, posto que quando destinado a operações nacionais, estaria sujeito a substituição tributária; **2.** quanto ao argumento de que a fiscalização não realizou a conversão das **saídas para a temperatura de 20°**, ensejando a diferença da diferença apontada pela fiscalização, L, afastado por maioria de votos, considerando que o Convênio citado (61/2015), foi editado posteriormente aos fatos geradores autuados, não retroagindo o referido comando legal para a cobrança do ICMS. Voto divergente o do conselheiro MiKael Pinheiro de Oliveira que se manifestou pelo acatamento dos argumentos da parte; **3.** quanto ao argumento de que a fiscalização não considerou o **percentual de 0,6% prevista na Portaria DNC nº 26/92**, afastado por maioria de votos, com esteio nas reiteradas decisões do CRT, considerando que a referida portaria não trata de matéria tributária e o referido percentual aplica-se apenas para fins de controle ambiental e no presente caso o fato gerador é a saída de combustível. Voto divergente o do conselheiro MiKael Pinheiro de Oliveira que se manifestou pelo acatamento dos argumentos da parte; **4.** quanto à nota fiscal de nº 117103, de 04/06/2013, o qual o contribuinte alega ter ocorrido o cancelamento, afastado por unanimidade de votos, considerando que no Portal da nota fiscal eletrônica e nos registros da SEFAZ não consta nenhum evento de cancelamento; **5.** quanto ao **caráter confiscatório** da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do Conat, posto que não compete a esta Câmara de Julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **6.** quanto ao **pedido de perícia**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a perícia não

alteraria em nada os valores levantados e o laudo apresentado não é suficiente a desconstituir o lançamento ante os elementos acostados pela fiscalização, os quais são suficientes a demonstrar a infração apontada. **7. no mérito**, por maioria de votos, considerando que a empresa não trouxe aos autos elementos probatórios suficientes a comprovar suas alegações, nega provimento ao recurso, mantendo a decisão de **procedência** proferida em instância singular, em razão da constatação de que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS referente à diferença 370.332 L de Álcool Etílico Hidratado, estando sujeita à penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Voto divergente do conselheiro MiKael Pinheiro de Oliveira que se manifestou pela improcedência, acatando os argumentos da parte. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão para acompanhamento do julgamento o representante legal da empresa autuada, Dr. Rafael Carneiro de Castro. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara